



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 10011111-17.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante APARECIDO DONIZETI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001111-17.2024.8.26.0404

Comarca: ORLÂNDIA – 2ª VARA

Apelante: APARECIDO DONIZETE ALVES (justiça gratuita)

Apelado: BANCO BMG S/A

Juíza: JULIANA FRANCINI DOS REIS COSTA

VOTO 8534

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. COBRANÇA DE ANUIDADE EM CARTÃO DE CRÉDITO RMC. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do autor requerendo a inversão o julgado, afirmando que não contratou ou anuiu, aos descontos efetivados nas faturas do cartão de crédito questionado, devendo ser devolvido em dobro os valores indevidamente descontados, além de se impor a condenação do réu no dano moral, pelos aborrecimentos sofridos.

2. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA ANUIDADE. Configurada. Ausência de demonstração pelo banco réu da regularidade da contratação do Cartão BMG Multi o qual viabilizava a cobrança da anuidade (CPC/15, art. 429, inc. II). Exegese dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008. Inaplicabilidade dos institutos do *supressio* e do *venire contra factum proprium*, diante dos reconhecidos vícios na contratação.

3. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. Descabimento. Embora o C. STJ tenha determinado a desnecessidade de demonstração de dolo ou má-fé, para a incidência da dobra prevista no par. ún, do art. 42, do CDC, o referido pronunciamento foi modulado, passando a produzir efeitos apenas a partir de 31/3/2021 (STJ, EAREsp 676.608). Contratação anterior à modulação. Ausência de comprovação da má-fé. Devolução a ser feita de forma simples.

4. DANO MORAL. Não caracterizado. Ausência de comprovação de ofensa a direito da personalidade. Não comprovação do impacto negativo dos descontos incidentes sobre as faturas, e da privação do mínimo necessário, considerando serem ínfimos os valores questionados (R\$ 4,99). Adesão ocorreu em junho de 2019 e o autor se insurgiu quanto à cobrança da anuidade somente em maio de 2024.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. Necessidade de observação do Tema 1076 do C. STJ. Proveito econômico obtido pelo autor que é irrisório. Arbitramento por equidade (§ 8º, do art. 85, do CPC) que se mostra adequado.

6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Condenação das partes a metade das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono da parte contrária, fixada, por equidade, em R\$ 1.518,00, observada eventual gratuidade.

7. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e dano moral que APARECIDO DONIZETE ALVES move em face de BANCO BMG S/A, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelo do autor alegando, em suma, que, qualquer que seja a contratação, deve ter o pleno e expreso consentimento do consumidor, não se podendo emitir um seguro ou qualquer outro desconto embutido, sem seu conhecimento, com inclusão e desconto sobre seu benefício, tendo ocorrido, no caso, falha na prestação dos serviços, inclusive violação aos princípios da informação e transparência (CDC, art. 14; art. 39, V; art. 51, § 1º, I e III). Salienta que é evidente a má-fé da instituição bancária, requerendo a repetição do indébito em dobro, conforme par.ún., do art. 42 do CDC. De outra parte, sustenta que o dano moral está caracterizado, diante dos aborrecimentos sofridos, pela ausência de documento assinado, dando autorização ao banco para efetivar os descontos. Requer a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, diante do valor irrisório da causa (Tema 1076 do C. STJ).

Houve contrarrazões (fls. 519/524).

É o relatório.

Alega o autor, em síntese, que verificou a existência de

descontos em suas faturas, efetivados pelo réu, relativos à anuidade, sendo que jamais assinou qualquer contratou, nem formulou requerimento de adesão de anuidade ou autorizou o desconto, perante o réu. Assim, requer a procedência da ação para declarar-se a inexigibilidade do débito, com pedido de repetição do indébito, em dobro (CDC, art. 42, par.ún.) no valor de R\$ 158,68, sem prejuízo dos futuros descontos, além da condenação do réu no dano moral, que estimou em R\$ 20.000,00, e nas verbas de sucumbência, com fixação de honorários de 20%.

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, carência da ação e inexistência de pretensão resistida. No mérito, sustentou que oferece diversas modalidades de cartões de crédito, dentre elas, o Cartão BMG Multi ao qual aderiu o autor. Afirmou que logo na primeira página do contrato há previsão do desconto da tarifa de anuidade, cobrada pela utilização do cartão. Ou seja, insistiu que o autor tinha plena ciência do desconto da anuidade e de suas condições. Anotou que houve demora no ajuizamento da ação, porque a contratação ocorreu em 2019, devendo-se adotar o princípio da “*supressio*” e o “*venire contra factum proprium*”. Impugnou o pedido de dano moral, acrescentando ser impossível a restituição em dobro de valores. Discorreu sobre a captação irregular, fragmentação de ações, pela distribuição de 3.800 ações pelo patrono do autor, em face do réu, e que, das ajuizadas neste Estado, mais de 73% são idênticas, com os mesmos argumentos. Requereu a condenação do autor nas penas pela litigação de má-fé. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa

do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Objeto recursal

Pretende o autor a inversão o julgado, afirmando que não

contratou ou anuiu, aos descontos efetivados nas faturas do cartão de crédito questionado, devendo ser devolvido em dobro os valores indevidamente descontados, além de se impor a condenação do réu no dano moral, pelos aborrecimentos sofridos.

3. Cobrança indevida da anuidade

Conforme se verifica dos autos, impugna a cobrança da anuidade lançada nas faturas do cartão de crédito, afirmando que não autorizou a referida cobrança.

Diante da negativa de contratação por parte do consumidor do cartão BMG MULTI, incumbia a parte ré comprovar a regularidade e a higidez do negócio jurídico que deu ensejo aos valores questionados, a luz do que determina o inc. II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

No caso concreto, o banco réu apresentou uma “Proposta e Ficha Cadastral Pessoa Natural” nº 1015260, em nome do autor, datada de 30/4/2019, com assinatura presencial do autor e apresentação de documento de identidade (fls. 123/136).

Pelo item 4 “Pacote de Serviço” deste documento (fl. 125), consta que:

“O CLIENTE/TITULAR possui a faculdade de optar pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos no Regulamento vigente, conforme determinação da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3919/2010.

Serviços essenciais: Isento de Tarifas.

Serviços prioritários, especiais e diferenciados: Cobrança de tarifas específicas pela prestação do serviço, conforme solicitação do CLIENTE/TITULAR.

O titular declara, expressamente, que tem ciência de que o valor das tarifas aplicadas aos serviços efetivamente contratados, conforme opção realizada no ato da abertura da conta corrente ou em momento posterior, poderá ser consultado nas agências do BANCO BMG ou através do site www.bancobmg.com.br, respectivamente estando as referidas tarifas sujeitas à alterações a critério exclusivo da instituição financeira mediante prévia divulgação da nova tabela de serviços.

O Titular autoriza o BANCO BMG a debitar automaticamente nas contas, o valor das tarifas bancárias contratadas, respectivos encargos e despesas, previstos ou estabelecidos pela(s) mesma(s), dentro dos limites fixados pelo Banco Central do Brasil e constantes da tabela de serviços em vigor, disponibilizada nas agências da referida instituição financeira ou através do site www.banco.bmg.com.br.

O Titular poderá, a qualquer momento, contratar, solicitar a alteração ou o cancelamento dos serviços contratados.

A utilização de produtos e serviços que não constem no Pacote de Serviços escolhido pelo Titular, ou a utilização desses em número acima do previsto no Pacote de Serviços, ensejará a cobrança de tarifas avulsas, se aplicáveis, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela de Serviços e Tarifas disponibilizadas nas agências do BANCO BMG ou através do site www.bancobmg.com.br (fls. 125/126).

Acontece que o autor optou pela contratação de serviços essenciais, onde há expressa previsão de isenção de tarifas.

Não houve efetiva contratação de cartão de crédito Múltiplo como sustentado pela instituição bancária.

Ou seja, apesar de ser incontroversa a contratação de um cartão de crédito, o autor não contratou, expressamente, no item VIII.2 o Cartão de Crédito Múltiplo (função débito e crédito) como alegado em defesa (fls. 124), pressupondo-se, assim, a ausência de informação adequada ao consumidor

quanto aos serviços contratados efetivamente perante a instituição bancária (CDC, art. 6º, inc. III).

Nem se diga que a tarifa de anuidade é devida pela utilização do cartão para a realização de compras, porque o autor não aderiu ao Cartão BMG Multi, como constou do contrato.

Demais disso, trata-se de cartão de crédito consignado, como consta das faturas, em que há desconto de 5% do valor da fatura sobre o benefício previdenciário do autor, de modo que cabe invocar-se aqui a previsão contida na legislação especial, notadamente, no inc. I, do art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 que dispõe:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”

O inc. V, do art. 16 da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 estabelece ainda que:

“Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão

considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

(...)

V - o beneficiário, ao constituir a RMC, não poderá ser onerado com a cobrança de qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade, excetuando o previsto nesta Instrução Normativa, de forma que a taxa de juros expresse o custo efetivo do cartão de crédito.”

Na hipótese, pois que o autor aderiu a cartão de crédito consignado, cuja sistemática veda a cobrança de anuidade.

A respeito, vejam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Insurge-se a autora contra a cobrança de anuidade em cartão de crédito consignado. Cobrança de anuidade em desacordo com os art. 15 e 16 da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008. Restituição do indébito a ser realizada na forma simples, por não restar caracterizada ofensa à boa-fé objetiva. Dano moral. Não configuração. Não se cogita de dano automático nem de indicação e prova de dano à honra, à imagem, à dignidade ou a qualquer direito essencial. Pagamento a mais que, manifestamente, não produz dano moral à pessoa, pois não gera situação de humilhação, vexatória ou ultrajante. Verba

honorária arbitrada com base no art. 85, § 8º e § 2º, e art. 8º do CPC, condizente com a importância do serviço prestado. Sentença reformada. Recurso provido em parte, julgando-se a ação parcialmente procedente, e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.” (TJSP; Apelação Cível 1006823-22.2024.8.26.0037; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/3/2025; Data de Registro: 14/3/2025).

E desta C. Câmara:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cobrança de anuidade de cartão de crédito contestada pela requerente. Isenção da cobrança questionada concedida pela instituição financeira. Inexigibilidade do débito reconhecida. Restituição dos valores pagos pela requerente, a título de anuidade do cartão de crédito, que deve ser feita de maneira simples e não em dobro, diante da ausência prova da má-fé do banco quando da cobrança do encargo. Dano moral não configurado. Embora declarada a inexigibilidade do débito discutido, não houve ofensa ou fato depreciativo capaz de gerar danos à honra ou à moral da autora. Dissabor da vida em sociedade, incapaz de gerar direito ao recebimento de indenização. Indenização por dano moral indevida. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000247-28.2021.8.26.0066; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/9/2021; Data de Registro: 13/9/2021).

Deve-se ponderar que, diante dos inúmeros vícios na contratação, notadamente, em relação ao consentimento da autora, inaplicáveis os institutos do *supressio* e *venire contra factum proprium*.

Daí a ilegalidade da referida cobrança, o que impõe o reconhecimento da inexigibilidade do débito questionado.

4. Devolução de valores

Quanto à devolução de valores, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, afastou a necessidade de demonstração do elemento volitivo, modulando os efeitos dessa decisão, para após 30/03/2021 (data de publicação do acórdão), conforme trecho da ementa expressando:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da

presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, g.n.).

No caso, o contrato foi firmado em 30/4/2019, ou seja, é anterior data da modulação (dia 30/3/2021), de modo que deveria ser demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não se verificou no caso.

Assim, a restituição de valores deve ser feita de forma simples.

5. Dano moral

O dano moral não restou caracterizado, porque se cuida de ilícito contratual, de modo que caberia ao autor comprovar a existência do dano a direito da personalidade, o qual, no caso, não é presumido.

Não há comprovação do impacto negativo dos descontos incidentes sobre as faturas, nem da privação do mínimo necessário à subsistência do autor, considerando serem ínfimos os valores questionados (R\$ 4,99).

Aliás, a contratação ocorreu em junho de 2019 e o autor se insurgiu somente em maio de 2024 quanto à cobrança da anuidade no cartão de crédito, de modo que não se revelou suficientemente comprovado o alegado prejuízo financeiro, para justificar haver o autor passado por dificuldades em cumprir suas obrigações.

Nesse sentido, ver os seguintes julgados deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização de danos materiais e morais. Cartão de crédito. Cobrança indevida de anuidade. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora em relação aos danos morais. Descabimento. Ausência de lesão a direito de personalidade ou à honra do consumidor. Inexistência de negativação, protesto ou cobrança vexatória. Delonga no ajuizamento da ação. Ausência de prejuízo financeiro. Valores ínfimos cobrados a título de anuidade. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000047-40.2024.8.26.0252; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito não contratado. Valor da anuidade descontado do benefício da autora. Sentença de improcedência, apenas declarando a inexistência do negócio jurídico questionado, sem danos morais ou restituição do indébito, tendo em vista que os

valores indevidamente descontados já foram restituídos em via administrativa. Irresignação da autora quanto aos danos morais. Não cabimento. Dano moral não configurado. A mera cobrança indevida, sem comprovação de maiores transtornos aos atributos da personalidade, não configura dano moral. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1027180-20.2023.8.26.0405; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

6. Honorários de advogado (C.STJ, TEMA 1076)

Os honorários de advogado foram fixados em primeiro grau, em 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.159,68 para maio de 2024). Em seu apelo, o autor requer a sua fixação por equidade (CPC/15, art. 85, § 8º).

Acontece que a parte demandante foi vencedora apenas quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito e devolução de valores, sendo sucumbente quanto ao dano moral e a dobra.

O valor do dano moral compõe mais de 99% do valor da causa, em que o autor sucumbiu.

Desse modo, é cabível o arbitramento da verba honorária por equidade, na forma do Tema 1076 do C. STJ, assim fixado:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é

permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Recurso Especial Nº 1906618/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 31/5/2022).

Por conseguinte, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.516,00, na forma do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

7. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso do autor, para julgar procedente em parte a ação para:

a) declarar inexigíveis os valores relativos à anuidade diferenciada cobrada nas faturas do cartão de crédito consignado pelo Banco réu, na forma da fundamentação acima;

b) condenar o réu a restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples, com incidência de correção monetária pela

Tabela Prática do TJSP até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo par. ún, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA); e incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior;

c) fixar sucumbência recíproca, cabendo às partes arcar com metade das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada, por equidade, em R\$ 1.516,00 (CPC/15, art. 85, § 8º), observada eventual gratuidade de justiça deferida.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator